

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0433 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0433 / 2005

DE

01/07/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE BARES E CASAS NOTURNAS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 28/01/2009

Viviane

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:48:52

00000020693-85



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 01 de 01 proc.

Nº 433 de 05

Adelino C. Costa - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIVRO HOJE

ANEXO Nº 02 AGO 2005

Constituição, Justiça,
Pol. Urb., Meio-amb., M. Amb.,
Transporte, Transp. Aéreo,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01- 0433/2005

Dispõe sobre o funcionamento de bares e casas noturnas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

EDIÇÃO DE ANAIS

02 AGO 2004

CMS P
-ALM
01-Jul-2005-13:45-010018

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de São Paulo, o funcionamento de bares e casas noturnas durante os horários por esta lei estabelecida, dependendo da localização dos mesmos.
- Art. 2º** Fica determinado que todos os bares e casas noturnas da Município de São Paulo terão o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 6 horas da manhã.
- Art. 3º** A regulamentação do funcionamento dos bares e casas noturnas respeitarão o disposto a seguir:
- I** – Na Subprefeitura da Sé poderão funcionar até as quatro horas da manhã;
- II** – Nas Subprefeituras de Santana-Tucuruvi, Mooca, Vila Mariana, Pinheiros, Lapa poderão funcionar até as duas da manhã;
- III** – Nas Subprefeituras da Casa Verde-Cachoerinha, Freguesia-Brasilândia, Pirituba, Butantã, Santo Amaro, Jabaquara, Ipiranga, Vila Prudente-Sapopemba, Aricanduva, Vila Maria-Vila Guilherme, Penha e Jaçanã-Tremembé até uma hora da manhã;
- IV** – As demais áreas do Município de São Paulo poderão funcionar até a meia-noite.
- § 1º** Ficarão sujeitos aos horários fixados neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.
- § 2º** Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais obrigados a seguir as regras de isolamentos acústicos previstos e normatizados pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- § 3º** O período de funcionamento fixado nos incisos deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.
- § 4º** Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua,

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junvador(s) nesta data de ... publicado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

04 14.09.05 (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 02 do pro
Nº 433 de 05
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 na primeira autuação e o dobro na reincidência, sendo que esses valores serão atualizados de acordo com o índice IPCA/IBGE;

II - A partir da terceira autuação, ficará o estabelecimento sujeito à suspensão do alvará de funcionamento com a sua imediata lacração.

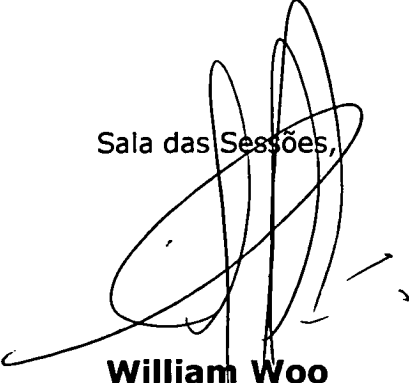
Parágrafo Único. Desrespeitado o fechamento administrativo será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


William Woo
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo
14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 03 do proc.
Nº 433 do 05
Adm. Câmara - 1ª. Parâmen
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

É da competência da Câmara legislar sobre assuntos de interesse local conforme o artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, delimitando o perímetro urbano.

A Cidade de São Paulo possui a maior concentração de casas noturnas e bares do país, atraindo diariamente milhares de consumidores, incluindo turistas de outros Estados e países, gerando um grande número de empregos e receita para o Município.

Entretanto, a proliferação desordenada e acelerada desses empreendimentos, ocasionou, além de visível impacto ambiental negativo, notadamente nos bairros residenciais, um problema de controle da segurança dos consumidores e residentes.

Com o objetivo de um maior controle de segurança pela polícia, concentrando sua atuação nos bairros especificados e, visando revitalizar o centro da Cidade com um público jovem, aumentando os investimentos e circulação de consumidores, o projeto tem como meta estabelecer um planejamento mais adequado de localização e instalação desses empreendimentos, longe de áreas residenciais.

Assim, torna-se necessária à preservação das áreas residenciais, o incentivo de instalação de novos empreendimentos no centro do Município e um maior controle de segurança pela polícia.

Espero assim, que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-433 de 20 05 14/09/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

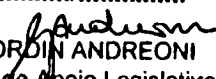
LEI 13.772/04, 11.501/94, 11.986/96, 12.002/96, 12.879/99

PL 258/05, 361/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

.....26/10/05.....


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/09/05 às 13:45 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERINTENDENTE	SECRETÁRIO
JUR	10
EM 28/9/05	17:45
POR <i>Alto</i>	

saida em 10/10/05 às 13:55h *ff.*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Kama</i>	
Para relatar:	
Sala de Comissão de Constituição e Justiça	
Em:	20/10/05
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 9 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

27/2/06

Pedido de Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Goji Hato</i>
deferido na reunião de 28/2/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 27/02/09

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 108485

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Arquivo () juntado () rubricado ()

sub nº 05

em 28/01/09

Whingara

REPLICA DE PISTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo **01-433** de **2005** 28/01/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 05 fls.
Arquivado em **28/01/2009**
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215